

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 634, de 2010 (PDC nº 2.350, de 2009, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 634, de 2010, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após análise pelas comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto de decreto legislativo que confirma o tratado recebeu a chancela do Plenário daquela casa em 11 de novembro de 2010.

No Senado Federal, onde foi registrado como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 634, de 2010, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 29 de novembro de 2010, mas não teve designação de relatoria ainda naquela sessão legislativa.

Continuou a tramitar na nova legislatura por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal. Em 28 de abril deste ano foi destinado ao Relator signatário após o decurso do prazo regimental para recebimento de emendas.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de um acordo entre o Brasil e Botsuana, que visa a fortalecer os laços de amizade entre os dois povos, por meio da cooperação educacional e do desenvolvimento científico entre ambos os países, os quais reconhecem a importância dessa colaboração e estão conscientes de que o desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para alcançar a excelência de seus recursos humanos (Preâmbulo e artigo I).

Os objetivos do acordo são o fortalecimento da cooperação educacional no âmbito da educação avançada, a formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, o intercâmbio de informações e experiências e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores (artigo II).

Para alcançar os objetivos, as partes adotarão programas de intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação; realizarão intercâmbio de missões de ensino e pesquisa de curta e de longa duração; e elaborarão e executarão conjuntamente projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas (artigos III e IV).

O ingresso em cursos de graduação e pós-graduação será regido pelos processos seletivos da respectiva Parte Contratante, podendo ser criados sistemas de bolsas e/ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional (artigo V).

De relevante importância no acordo, registre-se a disposição sobre reconhecimento dos diplomas e títulos acadêmicos obtidos em uma das Partes, os quais terão seu reconhecimento na outra Parte sujeito a sua legislação nacional (artigo VI).

Sob os auspícios do acordo, as partes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e língua da outra Parte em seu território (artigo VII).

O acordo poderá ser emendado e entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda das notificações de ratificação. Terá vigência por cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de denúncia por uma das partes (artigo IX).

A cooperação entre os povos é princípio constitucional que rege nossas relações internacionais. No caso em apreço, reveste-se de importância especial, porque reforça esse tipo de relacionamento com uma nação da africana, que se espera seja marcado pelo dinamismo e benefícios recíprocos.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 634, de 2010.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2011.

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator